

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.003.118/9264
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303.640
RECURSO Nº : 117.699
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO DE
: JANEIRO S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


RESOLUÇÃO Nº 303.640

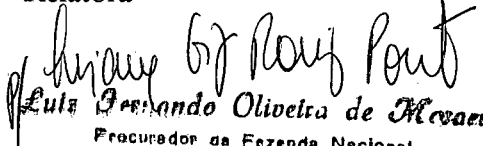
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Luiz Orlando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE
: JANEIRO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Legalmente representada, a contribuinte acima qualificada, recorre, tempestivamente, a este Conselho, inconformada com a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento feito pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Trata-se de Ato de Revisão Aduaneira, quando foi constatada divergência na classificação e na declaração de mercadoria importada por meio da DI 009228, registrada em 01/08/90. A descrição da mercadoria constante da DI é a seguinte: "24.947,3 kgs - 1.099 sacos de papeç multifolhados de 22,7 de Kieselgur tipo industrial, nome especial: CELITE STANDARD SUPER CEL". A contribuinte classificou a mercadoria no código TAB 2512.00.0200, "Kieselgur", com alíquota do II reduzida para 6% e, com relação ao IPI, não-tributável. O fiscal, por sua vez, com base no relatório do LABANA, atribuiu à mercadoria o código TAB 3802.90.0104, "Outras argilas ou terras, ativadas", com alíquota de 40% para o II e 0% para o IPI, aplicando as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e encargos legais.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que:

a) os dados mais importantes para definir o tipo de diatomita são o aspecto/coloração e o PH da água: no produto importado CELITE STANDARD SUPER CEL, o aspecto é "pó fino bege", ativado apenas termicamente e o PH da água é 7,00;

b) "o produto que o Agente Autuante quer imputar como importado tem o aspecto "pó fino branco" e o PH da água em torno de 10,0 uma vez que o produto HYFLO SUPER CEL é ativado quimicamente com adição de álcalis, que aumenta a alcalinidade da água" (anexa cópia do Manual de Orientação fornecido pelo fabricante);

c) no próprio Laudo do Laboratório da Receita Federal nº 3778/90 (fls.18) pode-se encontrar a afirmação de que se trata de CELITE STANDARD SUPER CEL, contendo a amostra pó rosado e sendo a conclusão de que "Trata-se de terra diatomácea ativada termicamente";

d) o produto é CELITE e não HYFLO, como o agente está supondo. Em alemão, ambos são conhecidos pelo nome de Kieselgur, podendo advir daí o erro do agente;

e) pede a produção das provas necessárias ao esclarecimento do julgador e requer que a atuação seja declarada insubsistente.

AP

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

O processo foi, então, encaminhado para o Laboratório de Análises que expediu a Informação Técnica nº 034/93, nos seguintes termos:

- 1- Inicialmente cabe ressaltar que a divergência apontada por LABOR consiste no fato do produto em questão tratar-se de uma terra diatomácea ativada e ter sido conceituado na posição 25.12;
- 2- Nos termos da NESH “estão excluídas da posição 25.12 a diatomita ativada, por exemplo, a diatomita calcinada em presença de agentes sinterizantes tais como o cloreto e o carbono de sódio (posição 38.02). Pelo contrário, continua nesta posição a diatomita cujas impurezas tenham sido eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias) ou por lavagem com ácido, sem modificação de sua estrutura”.
- 3- Conforme laudo de análise (PA 3778/90) de fls. 18, obteve-se um resultado positivo para cristobalita por difratometria de raios-X. Fato este que confirma a modificação estrutural do produto, inviabilizando, portanto, a conceituação do mesmo na posição pretendida pelo interessado.
- 4- Ficam, então, ratificados todos os termos do laudo 3778/90.
- 5- Cumpre acrescentar que a descrição feita pelo interessado na DI (fls.06) identifica-se com o produto analisado.

A decisão de primeira instância foi a seguinte:

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada pela DI nº 009228/90 (fls. 03/08) foi 1099 sacos de papel multifolhados de 22,7 kg de Kieselgur tipo industrial, nome comercial CELITE STANDARD SUPER CEL;

CONSIDERANDO que o Laudo de Análise nº 3778/90 (fls. 18) conclui tratar-se de “terra diatomácea ativada termicamente (calcinada)”;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 034/93 (fls. 39) declara que a descrição feita pelo interessado na DI identifica-se com o produto analisado;

CONSIDERANDO, assim, que a questão se prende apenas à classificação do produto;

CONSIDERANDO que a classificação de mercadoria para lançamento do imposto de Importação consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da NBM, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (Dec. Lei nº 1753 e art. 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

APR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

CONSIDERANDO que a Nota 1 do Capítulo 25 da TAB só inclui nas posições do citado Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados, visando eliminar impurezas sem modificarem a estrutura do produto, não estando incluídos, assim, “os produtos instalados, calcinados, resultante de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições”;

CONSIDERANDO que o LABOR informou haver um resultado positivo para cristobalita por difratometria de Raio X, fato que confirma a modificação estrutural do produto, inviabilizando, portanto, a conceituação do mesmo na posição pretendida pela interessada (Informação Técnica 034/93);

CONSIDERANDO, ainda, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 435/92);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota correspondente a posição 3802, item II letra b - subitem I das NESH, está compreendido na citada posição “a diatomita ativada que se prepara a partir do “Kieselgur” ou de outras terras siliciosas fósseis” sendo que estas terras “são selecionadas, descalcificadas pelos ácidos, calcinadas, em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto ou carbonato de sódio, e, em seguida, trituradas e classificadas granulometricamente por meios apropriados”;

CONSIDERANDO, assim, que o referido produto tem classificação no código TAB 3802.90.0104, relativo a Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado - Outras argilas ou terras ativadas, com alíquotas de 40% para o II e zero para o IPI (Resolução CPA 001666, DOU 15/09/89, vigente de 25/09/89 a 14/02/91 - fls. 42 - Sistema LETRA);

CONSIDERANDO que a posição adotada pelo importador (2512.00.0200) estava com redução do Imposto de Importação para 6%, havendo, portanto, uma diferença a ser cobrada de 34%;

CONSIDERANDO que, como a mercadoria foi descrita corretamente (Inf. Técnica nº 34/93) as disposições dos itens 9 e 10 do Parecer CST nº 477/88 não se aplicam ao presente caso, sendo, portanto, indevidas as multas dos arts. 524 e 526 do R.A.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento, para declarar devida apenas a diferença do Imposto de Importação, no valor de 1.110,51 UFIR, com

APD

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

os acréscimos legais cabíveis, exonerando a autuada do recolhimento das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do RA.

Conforme despacho às fls. 77, a contribuinte teria sido intimada em 22/05/95, não tendo sido localizados os AR's junto à ECT. O despachante foi, então, contactado, e, em 23/08/95 a contribuinte apresentou requerimento informando que já havia entregue o recurso tempestivamente, anexando cópia do recurso que foi recebido em 31/03/95. O recurso original não foi localizado.

Em seu recurso, cuja cópia foi apresentada posteriormente, a contribuinte alega, em suma, o seguinte:

a) a Informação Técnica 34/93 confirma a descrição que a impugnante ora Recorrente fez nos respectivos documentos de Importação, isto é, trata-se de CELITE STANDARD SUPER CEL;

b) a comercialização do produto em questão é feita em três tipos: natural, calcinados e calcinados com fundente. A única forma de ativá-lo é através do fundente, passando então a denominar-se HYFLO SUPER CEL;

c) se o julgador singular confirma a denominação do produto, a dúvida que resta é quanto ao produto ser ou não ativado e então classificá-lo no código nbm 3802.90.0101, **outras argilas e terras ativadas**;

d) o atestado do fornecedor, que mostra que o produto CELITE STANDARD SUPER não é ativado, é descrito a seguir, verbis (doc. 02):

“Atendendo sua solicitação e procurando solucionar definitivamente a dúvida quanto a classificação dos produtos Standard Super Cel e Hyflo Super Cel produzidos por nossa representada Celite México, anexamos à presente, cópia do certificado de análise emitido por Laboratório Independente, Centro de Investigacion Y Asistencia en Tecnologia Y Del Estado de Jalisco A.C. - CIATEJ, e com comentários do mesmo de que o Hyflo Super Cel é um produto calcinado com fundente cuja característica é um valor de PH de 8-10, e cuja cor branca, fatores provocados por este agente fundente, ou seja, é um produto ativado. Por sua vez, o Standart Super Cel é um material natural que apresenta como característica a cor rosada e um PH menor de 6-8 pois não sofre alteração química (adição de fundente).

Diante do acima exposto e do laudo técnico fornecido pela CATEJ-México, entendemos que V.S^{as} devem continuar classificando o Standard Super Cel no item 2512 e o Hyflo Super Cel no item 3802”.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

e) houve erro do Autuante e do Julgador singular ao não consultarem a NBM, que em seus comentários é clara, verbis:

“Estão excluídas da presente posição a diatomita ativada, por exemplo, a diatomita calcinada em presença de agentes sinterizantes tais como o cloreto e o carbonato de sódio (posição 38.02). Pelo contrário, contiuna nesta posição a diatomita cujas impurezas tenham sido eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias) ou lavagem com ácido, sem modificação da sua nova estrutura”.

f) finalmente, protesta pelo eventual aditamento da decisão e pela produção de todas as provas, inclusive perícia técnica em direito admitidas necessárias ao curso do feito para o cancelamento da exigência fiscal e a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

ppp

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

VOTO

Trata-se da classificação do produto cujo nome comercial é CELITE STANDARD SUPER CEL. A decisão de primeira instância concluiu por sua classificação na posição TAB 3802. A recorrente defende sua classificação na posição 2512.

Segundo o Laboratório de Análises, o resultado positivo para cristobalita por difratometria de raios-X confirma a modificação estrutural do produto, o que inviabiliza sua classificação na posição 2512. Não se pronunciou especificamente sobre a análise feita em laboratório da própria contribuinte.

Por outro lado, a contribuinte alega que se o produto se trata de CELITE STANDARD SUPER CEL, conforme confirmado pela Informação Técnica 34/93, a dúvida que resta é ele ser ou não ativado. O atestado do fornecedor mostraria que este produto não é ativado, caso do produto HYFLO SUPER CEL. Em defesa apresentada nesta Câmara, cujo Memorial é anexado aos autos, alega não ter sido analisado o PH, "que é um dos itens principais para se definir o produto, além da cor". Alega ser o laudo da Receita "favorável à Recorrente visto que afirma ser "pó rosado (ou bege) cor própria do Standard Super Cel indicada no manual técnico (doc. nº 6) e no laudo do fornecedor (doc. nº 3)". Argumenta também em relação ao peso específico.

Em vista do apresentado, voto pela realização de diligência, por intermédio da Repartição de Origem, para que:

a) A empresa formule os quesitos que julgar pertinentes, a serem respondidos pelo LABANA.

b) O LABANA responda, também, as seguintes questões:

b.1) Quais são as especificações técnicas relevantes da diatomita ativada e da diatomita não-ativada?

b.2) Qual é o PH da amostra do produto objeto deste processo?

b.3) Qual a quantidade de cristobalita encontrada no produto e qual a sua influência na determinação da ativação da diatomita?

b.4) Qual a densidade aparente, da maneira descrita nas NESH, referente à posição 25.12?

b.5) À vista do PH, da cor do pó, da massa específica, da densidade aparente, do resultado encontrado para o ensaio de difratometria de raios-X, e da quantidade de cristobalita e das respostas aos quesitos formulados pela empresa o Laboratório confirma tratar-se de diatomita ativada, na qual tenha havido modificação de sua estrutura? Por quê?

b.6) Como o Laboratório se pronuncia em relação aos outros pontos argumentados no Memorial a este processo anexado?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.699
ACÓRDÃO Nº : 303.640

c) Seja dada, ao contribuinte, ciência das respostas fornecidas pelo Laboratório, para que se pronuncie a respeito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA